



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720095/2008-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.288 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente HENDRICUS JOHANNES LEONARDUS KWINTEN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. APTIDÃO AGRÍCOLA “OUTRAS”.

Tendo sido informado no SIPT um único valor de aptidão agrícola (“outras”), sem levar em consideração, efetivamente, as aptidões agrícolas das propriedades rurais com as mesmas características do imóvel objeto de lançamento (lavoura, pastagem plantada, silvicultura etc), resta impróprio o arbitramento do VTN.

VTN/HECTARE. APURAÇÃO DA BASE DO ITR. UTILIZAÇÃO DE VALOR DO VTN DESCRITO EM LAUDO PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE.

Uma vez rejeitado o valor arbitrado através do SIPT, porém tendo sido produzido laudo pelo contribuinte que apresenta valor de VTN/hectare maior do que aquele declarado, deve-se adotar o valor do laudo, restando como confessada e incontroversa a diferença positiva entre este laudo e o valor declarado.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXISTÊNCIA.

Cabível o acolhimento da Área Preservação Permanente existente no imóvel, ainda mais estando amparada por Ato Declaratório Ambiental protocolado antes o início da ação fiscal.

ÁREA DE PASTAGEM.

A simples existência de área com pastagem no imóvel não autoriza a declaração a título de área de pastagem.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL.

Diante da legislação a reger a multa de ofício, é irrelevante a circunstância de o recorrente ter alegado e tentado demonstrar erro material na declaração.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para

reconhecer uma Área de Preservação Permanente – APP de 25,4 ha e acatar o Valor da Terra Nua – VTN informado no laudo apresentado pelo contribuinte de R\$ 2.375,00/ha. Vencido o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro que dava provimento parcial em menor extensão apenas para reconhecer a APP. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-010.287, de 04 de outubro de 2022, prolatado no julgamento do processo 13161.720093/2008-57, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou impugnação contra lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, veiculando *preliminar de nulidade por ter apresentado todos os documentos, inclusive Ato Declaratório Ambiental - ADA e Laudo Técnico, e, no mérito, discorrendo sobre o valor da terra nua e as áreas de preservação permanente e pastagem, bem como sobre a multa aplicada.*

O julgamento foi convertido em diligência para se esclarecer o significado da expressão aptidão agrícola “outras” da tela do SIPTe a metodologia de cálculo para obter o VTN médio. O recorrente foi instado a se manifestar sobre o resultado da diligência, não constando protocolo de manifestação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultada no acórdão paradigma e que deverá ser considerada, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Quanto à preliminar e ao mérito, exceto quanto ao Valor da Terra Nua (VTN), transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto do relator do acórdão paradigma:

Admissibilidade. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Apresentação de todos os documentos, inclusive ADA e Laudo Técnico. A Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento discorre sobre os documentos apresentados durante o procedimento fiscal e apresenta sua apreciação sobre tais documentos a motivar o lançamento empreendido. Não há que se falar em nulidade do lançamento ou em violação do princípio da verdade material em razão de o recorrente considerar que a apreciação dos documentos deva gerar conclusões diversas das adotadas pela fiscalização, uma vez que a divergência na valoração dos documentos constitui-se justamente na controvérsia a ser solucionada em sede de mérito. Rejeita-se a preliminar.

Áreas de Preservação Permanente e de Pastagem. A autoridade lançadora reconheceu que houve comprovação da existência de uma área de preservação permanente de 25,4ha. Contudo, não haveria ADA tempestivo a contemplar tal área. Contudo, antes do início da fiscalização, houve apresentação de ADA a informar uma área superior a título de Área de Preservação Permanente. Logo, na linha da jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, considero como tempestiva a apresentação de ADA até o início da ação fiscal, sendo o caso de, na hipótese dos autos, reconhecer uma área de preservação permanente de 25,4ha.

A decisão recorrida apreciou de forma detalhada a questão relativa à Área de Pastagem, transcrevo:

O interessado informou na declaração do ITR área de pastagem de 350,0 ha e este dado tributário não foi alterado no lançamento.

Não obstante isso, o interessado requer, em sua impugnação, que a área de pastagem declarada seja alterada para 630,75 ha, uma vez que, na DITR, a diferença de área que se pretende seja ora reconhecida foi indevidamente declarada como área de preservação permanente.

Depreende-se dos autos que o impugnante não foi intimado especificamente a comprovar a área de pastagem no ano calendário em questão. Em relação à área de preservação permanente, ficou configurada, com base no laudo técnico, a existência de área dessa natureza muito inferior à declarada, o que foi admitido como verdadeiro pelo interessado em sua impugnação.

Diante disso, é possível alterar a área declarada a título de preservação permanente para área de pastagem, até o limite de 485,7 ha, que é a área de pastagem calculada após aplicação de índice de rendimento para pecuária em razão do quantitativo de rebanho declarado, conf. DITR f. 89.

O reconhecimento de área de pastagem ainda maior dependeria da comprovação do rebanho efetivamente apascentado no imóvel no período do lançamento, em quantidade suficiente para justificar a pretendida área servida de pastagem, observado o referido índice de lotação mínima com pecuária.

Constitui documento hábil para comprovação do rebanho apascentado no imóvel, por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do serviço de erradicação da sarna e piolheira dos ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura; notas fiscais de aquisição de vacinas; declaração/certidão firmada por órgão vinculado à respectiva Secretaria Estadual de Agricultura; anexo da atividade rural (DIRPF); laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais; declaração anual de produtor rural, dentre outros.

Em síntese, é deferido em parte o pedido de alteração da área de pastagem declarada para 485,7 ha, o que implica na alteração do crédito tributário lançado, conforme demonstrado no capítulo deste voto intitulado "revisão do lançamento".

O recorrente insiste no sentido de que seja reconhecida como área de pastagem a área fisicamente existente no imóvel com pastagens, constantes de Laudo e ADA. A legislação, contudo, não ampara sua pretensão, tendo a decisão recorrida já reconhecido a área passível de ser considerada a título de área de pastagem, a partir do quantitativo de animais informado na Declaração de ITR.

Multa. A multa de ofício aplicada possui fundamento legal, invocado expressamente pela fiscalização na Notificação de Lançamento. Em face dessa legislação, é irrelevante a circunstância de o recorrente ter alegado e tentado demonstrar erro material na declaração.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer uma Área de Preservação Permanente de 25,4ha.

Quanto ao Valor da Terra Nua (VTN), transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado do acórdão paradigma:

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente, na hipótese vertente, no tocante ao arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN). Ao que se passa a analisar.

Pois bem. O arbitramento do Valor da Terra Nua, expediente legítimo, nos termos do art. 148 do CTN, para as situações em que não mereçam fé as informações prestadas pelo sujeito passivo, deve observar os parâmetros previstos pelo legislador, inclusive quanto à capacidade potencial da terra.

A propósito, cabe destacar que a Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14, dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios. É de se ver:

Lei nº 9.393/1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. (grifei)

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (grifei)

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Lei nº 8.629/1993:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (grifei)

III - dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e anciandade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

No caso dos autos, a autoridade autuante considerou ter havido subavaliação no cálculo do Valor da Terra Nua (VTN) declarado e procedeu ao arbitramento, adotando o VTN/ha de R\$ 4.687,00/ha, conforme se extrai da tela SIPT acostada aos autos (e-fl. 48), correspondente à aptidão agrícola “outras”.

Tendo sido informado no SIPT um único valor de aptidão agrícola (OUTRAS), como exatamente ele foi apurado? Ou seja, trata-se de média dos valores das várias aptidões agrícolas existentes no Município ou do menor valor dentre as aptidões agrícolas do Município? Ou, ainda, trata-se do maior valor por aptidão agrícola no Município ou há no Município uma única aptidão agrícola?

Diante disso, entendo que não é possível afirmar que o sujeito passivo teve acesso aos referenciais que levaram à composição do VTN constante da tabela SIPT, eis que há apenas um único valor informado no SIPT a título de aptidão agrícola, não tendo sido demonstrado, pela fiscalização, a observância do critério de arbitramento fixado na lei (Lei nº 9.393, de 1996, art. 14, § 1º; Lei nº 8.629, de 1993, art. 12, II).

Sugere-se, pois, que o VTN arbitrado pela fiscalização foi apurado levando em consideração a média da totalidade das classes de aptidão agrícola, de modo global, ou seja, tem como origem a média de todas as aptidões agrícolas existentes no município de localização do imóvel rural, sem considerar, efetivamente, as características do imóvel objeto de lançamento, em desrespeito à legislação de regência.

A propósito, a própria municipalidade reconhece expressamente que desconhece a origem dos dados que subsidiaram a informação acerca da aptidão agrícola “Outras”, conforme se destaca dos seguintes excertos do ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, em resposta à diligência fiscal:

Assunto: Resposta do Ofício 117/2021 ITR

Excelentíssimo Senhor,

O Município de Maracaju(MS) celebrou convênio com a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com fundamento no parágrafo 42 do artigo 153 da Constituição Federal e Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008, alterado pelo Decreto nº 6.621, de 29 de outubro de 2008, e pelo Decreto nº 6.770, de 10 de fevereiro de 2010, visando firmar a opção pela delegação de competência para o exercício das atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Atendendo a Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de Maio de 2016 que disciplina a celebração do referido convênio, o Município encaminhou para a Secretaria da Receita Federal todos os documentos solicitados conforme o artigo 10 da referida Instrução Normativa, com a competência do fiscal para cumprir e trabalhar conforme as normas.

A partir desta data que passamos a fazer levantamentos técnicos para a formulação do valor VTN médio e conduzir todo o processo até o lançamento. Como era feito anteriormente ao convênio, e onde estão estas informações e os registros existentes não é de conhecimento deste setor fiscal. Considerando o tempo, acredito que também já tenham sido incinerados.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração e nos colocamos a disposição para demais informações.

Atenciosamente,

Acrescente-se que o valor utilizado para arbitramento (R\$ 4.687,00/ha, conforme tela e-fl. 48) é, inclusive, expressivamente superior ao valor médio das DITR do município (R\$ 1.169,52/ha), o que indica que o dado do SIPT pouco espelha a realidade do imóvel. Corrobora esse entendimento o fato de que o valor do SIPT corresponde a uma aptidão agrícola genérica, denominada “outras”.

Nesse sentido, a fiscalização não logrou êxito em demonstrar que o arbitramento teria levado em consideração, efetivamente, as aptidões agrícolas das propriedades rurais com as mesmas características do imóvel objeto de lançamento (lavoura, pastagem plantada, silvicultura etc). Assim, resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola levando em consideração a característica do imóvel objeto de lançamento), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, sendo inservível para o presente lançamento.

Conforme visto, a legislação estabelece que o arbitramento deve considerar a aptidão agrícola (Lei nº 9.393, de 1996, art. 14, § 1º; Lei nº 8.629, de 1993, art. 12, II) e, no caso concreto, a fiscalização não evidenciou a observância do critério de arbitramento fixado na lei. Em outras palavras, resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

E, ainda, uma vez rejeitado o valor arbitrado através do SIPT, porém tendo o contribuinte apresentado documentos que comprovam o valor de VTN/hectare maior do que aquele declarado, deve-se adotar o valor requerido, restando como confessada e incontroversa a diferença positiva entre o valor requerido e o valor declarado. Ademais, o julgador está adstrito ao solicitado pela parte, não podendo julgar além dos limites do pedido.

Dessa forma, diante do entendimento que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências legais determinadas pela legislação de regência, deve ser considerado o VTN informado no laudo apresentado pelo contribuinte de R\$ 2.375,00/ha.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de: (i) reconhecer uma Área de Preservação Permanente – APP de 25,4 ha e (ii) acatar o Valor da Terra Nua – VTN informado no laudo apresentado pelo contribuinte de R\$ 2.375,00/ha.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer uma Área de Preservação Permanente – APP de 25,4 ha e acatar o Valor da Terra Nua – VTN informado no laudo apresentado pelo contribuinte de R\$ 2.375,00/ha.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora